



**Estado de Mato Grosso**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia**

---

Ref. Autos de Inquérito Civil nº 020/2007

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça de São Félix do Araguaia/MT, Sr. Paulo Henrique Amaral Motta, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado o MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA/MT, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Mário Cezar Barboza, devidamente assessorado pelo Sr. Mauri Paulo Santin, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, com a presença, ainda, da assessora jurídica, Dra. Débora Simone Rocha Faria, inscrita na OAB/MT nº 4198, infra-assinados, celebram, com supedâneo no artigo 127 da Constituição Federal, bem como no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.625/93, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

1. Considerando ser o Ministério Público ***'instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'*** (art. 127, da Constituição Federal);

2. Considerando que incumbe ao Ministério Público ***"promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e***



**Estado de Mato Grosso**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia**

---

***individuais indisponíveis e homogêneos***"; (art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 22, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar nº 27, de 19.11.93);

3. Considerando que a educação é direito de todos, e dever do Estado, a qual visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, não podendo haver qualquer discriminação àqueles que residem na zona rural dos Municípios;

4. Considerando que a doutrina da proteção integral, que é a fonte inspiradora do Estatuto da Criança e do Adolescente, visou o seguinte no artigo 53, do referido diploma legal: ***"A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II a IV – Omissis; V – acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência;"***

5. Considerando que, ante o acima exposto, incumbe ao Estado assegurar o direito à educação das crianças e adolescentes, devendo os Municípios atuarem, prioritariamente, com recursos próprios e valores advindos de convênios firmados com os Estados e com a União, no ensino fundamental e médio, resguardando o transporte daqueles que não possuem escola próxima à sua moradia, precipuamente aqueles menores da zona rural, que mais merecem os esforços públicos para que adquiram conhecimento, numa medida compensatória à dificuldade cotidiana enfrentada;

6. Considerando que os direitos da criança ou do adolescente contam com a garantia constitucional da prioridade absoluta – aliás, a única categoria de direitos distinguida com tal seguro no texto da Lei Maior -, é de se reconhecer, ainda mais, atuação política vinculada do



**Estado de Mato Grosso**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia**

---

governante, de modo que a discricionariedade administrativa não serve como obstáculo ao implemento compulsório, mediante ordem judicial, das obrigações derivadas dos direitos da criança e do adolescente” (Paulo Afonso Garrido de Paula – O Ministério Público e os Direitos da Criança e do Adolescente *apud* Funções Institucionais do Ministério Público. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 334);

7. Considerando que o serviço de transporte escolar, consta como de utilidade pública, devendo ser prestado regularmente;

8. Considerando que vários dispositivos da Lei nº 8.469/2006, bem como do Código de Trânsito Brasileiro, restam descumpridos por essa municipalidade;

Após amplos esclarecimentos e debates, firmaram o seguinte compromisso:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO**

se compromete a observar, analogicamente, em tudo que for aplicável, o disposto na Lei Estadual nº 8.469/2006, através de regular Lei Municipal, uma COMISSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, observando a necessidade de que esta COMISSÃO seja constituída paritariamente entre o poder público e a sociedade por representantes dos pais, alunos, professores municipais, assessores pedagógicos, Poder Executivo Municipal, garantindo-se a existência de no mínimo um representante de cada segmento, implementando esta comissão no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

**1.1 – O COMPROMISSÁRIO**, ainda, aplicando-se, analogicamente, o teor do artigo 12 da Lei nº 8.469/90, atuará para que nenhum estudante permaneça mais que 06 (seis) horas dentro do veículo do transporte escolar, compreendendo-se neste limite o tempo de ida e volta à



**Estado de Mato Grosso**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia**

---

escola, devendo garantir que esta disposição esteja sendo atendida integralmente em todas as linhas de transporte escolar rural, utilizando outros veículos ou ainda redefinindo as linhas de atendimento aos estudantes, o que deverá ser executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

**1.2** – Ademais, o COMPROMISSÁRIO atenderá os estudantes que residem na zona rural, segundo as linhas definidas pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se, no âmbito do princípio da razoabilidade, que nenhum estudante terá de caminhar mais de 03 (três) quilômetros para chegar ao ponto de recolhimento, sendo que esta distância fica sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais, ficando, desta forma, proibido que o veículo do transporte escolar adentre nestes 04 (quatro) quilômetros fora das linhas oficiais, salvo exceções justificáveis, sendo que o cumprimento do disposto dar-se-á em no máximo 90 (noventa) dias;

**1.3** – Após a constituição da COMISSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, todas as informações sobre os convênios e repasses de verbas estadual e federal com relação ao transporte escolar, deverão ser prestadas mensalmente;

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Por tratar-se de Lei Federal de observância obrigatória, o COMPROMISSÁRIO cumprirá as disposições da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, em especial aquelas descritas nos artigos 136 a 139, que assim dispõem:

**"CAPÍTULO XIII**

**DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

*Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos*



**Estado de Mato Grosso**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia**

---

*Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

- I - registro como veículo de passageiros;*
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;*
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;*
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;*
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*

*Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.*

*Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:*

- I - ter idade superior a vinte e um anos;*



**Estado de Mato Grosso**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia**

---

*II - ser habilitado na categoria D;*

*III - (VETADO)*

*IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;*

*V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

*Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.”*

**2.1** – No prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPROMISSÁRIO atenderá as determinações do artigo 138, do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive fazendo constar tais deveres nos contratos administrativos eventualmente firmados com prestadores de serviço, sendo que, após o término do prazo supra mencionado, deverão ser apresentados documentos comprobatórios do cumprimento à Promotoria de Justiça, independentemente de inspeção realizada pelo Ministério Público;

**2.2** - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o COMPROMISSÁRIO atenderá as determinações contidas nos artigos 136 e 137, do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive fazendo constar tais deveres nos contratos administrativos eventualmente firmados com prestadores de serviço, sendo que, após o término do prazo supra mencionado, deverão ser apresentados documentos comprobatórios do cumprimento à Promotoria de Justiça, independentemente de inspeção realizada pelo Ministério Público;

**2.3** – No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o COMPROMISSÁRIO atenderá a obrigatoriedade de manter cinto de segurança a todos os passageiros, em número igual à lotação, inclusive fazendo constar tal dever nos contratos administrativos eventualmente firmados com



**Estado de Mato Grosso**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia**

---

prestadores de serviço, sendo que, após o término do prazo supra mencionado, deverão ser apresentados documentos comprobatórios do cumprimento à Promotoria de Justiça, independentemente de inspeção realizada pelo Ministério Público;

**CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO**

se compromete a manter ao menos um veículo coletivo de transporte escolar reserva, de propriedade do Poder Público, para ser utilizado caso haja alguma falha na prestação do serviço pelos contratados, o que será feito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

**CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO**

observará, fielmente, as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, por tratar-se de questão de ordem pública;

**CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO se**

compromete a formar grupo de estudo para discussão de lei municipal que trate sobre a questão do transporte escolar rural, no âmbito da competência legislativa própria, sob a ótica daquilo que já se encontra disposto, no âmbito estadual, na Lei nº 8.469/2006;

**CLÁUSULA SEXTA - A não observância do**

pactuado sujeitará o COMPROMISSÁRIO, através de responsabilidade pessoal, ao pagamento de multa extrajudicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada cláusula descumprida, a ser recolhida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Alto Boa Vista/MT;

**CLÁUSULA SÉTIMA – A fiscalização do presente**

Compromisso de Ajustamento de Conduta será de responsabilidade do próprio Município COMPROMISSÁRIO, da Secretaria Municipal de Educação e da Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia/MT, e de qualquer cidadão através de regular representação;



**Estado de Mato Grosso**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia**

---

**CLÁUSULA OITAVA** – Fica o  
COMPROMISSÁRIO obrigado a apresentar, mensalmente, relatório sobre as  
medidas adotadas para o cumprimento do presente;

**CLÁUSULA NONA** - Este compromisso produzirá  
efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo  
extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e 585, inciso VII,  
do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento da multa, haverá a  
cobrança, mediante execução forçada, pelo Ministério Público Estadual, com  
correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% (dois por cento), sob o  
montante apurado.

E por estarem ajustados, firmam o presente  
compromisso, em 04 (quatro) vias, sendo encaminhada uma via ao egrégio  
Conselho Superior do Ministério Público.

São Félix do Araguaia-MT, aos 25 de agosto de  
2.008.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:**

**COMPROMISSÁRIO:**

**Prefeito Municipal:**

**Secretário Municipal de Educação:**

**Assessora Jurídica:**